



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.012036-8/001 **Númeraço** 5146394-
Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado
Relator do Acordão: Des.(a) Valdez Leite Machado
Data do Julgamento: 04/06/2020
Data da Publicação: 05/06/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE AÉREO - RESPONSABILIDADE CIVIL VERIFICADA - CANCELAMENTO DE VOO - ATRASO SUBSTANCIAL - DANO MORAL OCORRENTE - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO.

- A reparação por danos morais, ao mesmo tempo em que não deve permitir o enriquecimento injustificado do lesado, também não pode ser fixada em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.012036-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): SYLENE LOURDES MICHELETTI DIAS - APELADO(A)(S): LATAM

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO

RELATOR.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Sylene Lourdes Micheletti Dias, contra a sentença de lavra do MM. Juiz da 16ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, proferida nos autos da ação de indenização por dano moral em que contende com Tam Linhas Aéreas S.A., que julgou o pedido procedente, para condenar a requerida a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, acrescido de correção monetária pelos índices da CGJ/MG, desde a data da publicação da sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação.

Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada com a r. sentença, a autora apelou, pugnando pela majoração do valor fixado a título de indenização por dano moral, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como para inibir que eventos deste tipo ocorram novamente.

A parte apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso.

Determino seja o feito julgado virtualmente nos termos do artigo 118 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, intimando-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma regimental.

É o relatório em resumo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

De início, registro que se aplica ao caso as normas do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), na medida em que referido diploma legal já estava em vigor quando do ajuizamento da presente demanda.

Com essas considerações, passo à análise do recurso.

Adentrando-se ao mérito, ressalto que restou incontroverso nos autos que a autora sofreu danos morais em virtude de falha por parte da requerida, em razão de atraso injustificado de vôo ao destino final por 24 horas, referente à passagem adquirida juntamente à requerida, sendo a insurgência recursal apenas no que se refere ao "quantum" indenizatório.

No que tange ao valor da indenização, ressalto que a reparação, ao mesmo tempo em que não deve permitir o enriquecimento injustificado do lesado, não pode ser fixada em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva.

Ensina Maria Helena Diniz em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro", São Paulo, Saraiva, 1990, v. 7 p "Responsabilidade Civil", 5ª ed. p. 78/79):

"A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ, 69: 276, 67: 277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender; culpa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação eqüitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por eqüidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não se equivalente, por ser impossível tal equivalência."

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na lição de Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho:

"Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II - pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança" (in "Programa de Responsabilidade Civil" 5ª Ed.; São Paulo; Ed. Malheiros; 2004; p. 108-109).

Neste sentido, colaciono:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REPARAÇÃO DO DANO. CARÁTER PEDAGÓGICO. A simples inscrição irregular no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cadastro dos órgãos de proteção ao crédito é razão suficiente para a condenação ao ressarcimento de danos morais, que, nessa hipótese, são presumidos. Em se tratando de dano moral, o quantum indenizatório deve seguir os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo fixado num valor que tenha realmente o condão de reparar o dano sofrido e, em contrapartida, inibir o autor da conduta ilícita a violar novamente o direito à honra e à imagem de outrem" (TJMG, AC n. 1.0040.05.035298-4/001, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Generoso Filho, J. 13-11-2007).

Nesse passo, levando-se em consideração o porte financeiro da parte requerida e os danos morais impingidos à autora, decorrentes do atraso de 24 horas a sua chegada ao destino final, entendo que o quantum indenizatório arbitrado em sentença deve ser majorado para o valor de R\$10.000,00, posto que tal quantia atende ao princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para majorar o quantum indenizatório fixado para R\$10.000,00, acrescido de correção monetária pelos índices da CGJ/MG, a partir da data da publicação deste acórdão, e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

Condeno a apelada ao pagamento das custas recursais, e deixo de fixar honorários advocatícios recursais em favor do patrono da apelante, na medida em que referida verba já fora arbitrada no percentual máximo permitido pelo artigo 85, § 2º, do CPC, sendo vedada a majoração neste caso, nos termos do § 11 do referido dispositivo legal.

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."